SENTENÇA

Processo n°: **0003618-84.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Monitória - Cheque**Requerente: **Posto Master Ibaté Ltda**

Requerido: Hercules Rother de Camargo Advogados

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

POSTO MASTER IBATÉ LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Hercules Rother de Camargo Advogados, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 13.334,00 representada por cinco cheques emitidos pelo réu, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

O réu opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando que os cheques que instruem a inicial já teriam sido pagos pelos 36 cheques que relaciona às fls. 25 e 26, tratando-se de negócio que envolveu prática de agiotagem, pretendendo o acolhimento destes embargos para que seja rejeitada a pretensão monitória.

O autor/embargado respondeu que os cheques dispensam a demonstração da causa de emissão, negando a alegada prática de agiotagem e pretendendo, com base nos princípios da autonomia e literalidade do cheque, ver julgados improcedentes os embargos.

Atendendo determinação do Juízo, o réu/embargante juntou aos autos cópias dos cheques indicados nos embargos.

Decisão proferida em recurso de agravo de instrumento dispensou o autor/embargado da prova da origem da dívida que motivou a emissão dos cheques.

É o relatório.

DECIDO.

Dispensada a demonstração, pelo autor/embargado, da demonstração da causa da emissão dos cheques que instruem o pedido monitório, conforme pode ser lido no acórdão acostado às fls. 120/122, passamos a analisar diretamente o mérito da demanda.

O réu/embargante alega que os títulos teriam origem em negócio de agiotagem, o qual é negado pelo autor/embargado.

Embora o réu/embargante tenha juntado aos autos cópias dos trinta e seis (36) cheques relacionados na petição dos embargos, conforme se vê às fls. 49/74, não se vê, nos referidos títulos, anotação que permita relacionar sua emissão à dívida representada pelos cinco (05) cheques que instruem a inicial desta ação monitória.

Na própria petição de embargos, aliás, não se vê uma indicação precisa a respeito das datas, valores e evolução do saldo do negócio de agiotagem alegado, o que, com o devido respeito, seria fácil ao réu/embargante apresentar.

Conforme se sabe, "a alegação de agiotagem deve ter indicação precisa daquilo "em que teria consistido a prática, com apresentação de números, contas ou valores que pudessem justificar essa afirmação" (cf. Ap. nº 990102955621 - 13ª Câmara de Direito Privado

do TJSP - 25/08/2010 ¹).

Assim, ao devedor caberá "a demonstração dum quadro da evolução do débito acrescido dos alegados juros extorsivos", ao qual, "embora não se negue da dificuldade de comprovar eventual usura, algum início de prova deve existir para ensejar inversão do ônus da prova previsto para os contratos civis de mútuo, ou nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comerciais" (cf. Ap. nº 990103577701 - 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 21/09/2010 ²).

Assim é que, definida a dispensa de prova da origem da dívida, e não tendo o réu/embargado logrado demonstrar, repita-se, mediante um quadro contábil que permitisse conferir que os trinta e seis (06) cheques emitidos nominalmente em favor do autor/embargado e cujas cópias juntou aos autos, tiveram por objetivo o pagamento da dívida representada pelos cinco (05) cheques que instruem esta inicial em negócio de agiotagem, de rigor afastar-se a tese da defesa, pois que, "ausentes indícios seguros da prática ilícita imputada ao réu, não há que se falar em inexigibilidade da dívida. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "Embargos à Execução - Nota promissória - Alegação de agiotagem - Argumentos vagos e distantes -Julgamento no estado. A nota promissória, como título cambial líquido / certo, traz presunção de liquidez e certeza, que somente é destruída por prova sólida e convincente. A vaga e distante alegação de agiotagem, sem descrição detalhada dos fatos e sem a juntada de qualquer documento, permite o julgamento de improcedência dos embargos, independentemente de dilação probatória, ante a presunção que emana da cambial formalmente em ordem - Recurso improvido". (Apel. nº. 1.294.811-1 - Décima Segunda Câmara/B da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - vu - julgado em 3.10.05)" - cf. Ap. nº 991020494800 - 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 02/09/2010 3.

Cumpre, assim, seja tomada a dívida pelo seu valor original, de R\$ 13.334,00, que é o valor original dos cheques, para que sobre ele incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos cheques, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Rejeita-se a conta de atualização do autor/embargado porquanto não instruída com a memória de liquidação a que se refere o art. 475-B, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia à espécie.

O réu deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Hercules Rother de Camargo Advogados contra POSTO MASTER IBATÉ LTDA, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 13.334,00 (treze mil trezentos e trinta e quatro reais), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos cheques que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.